



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.831, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estender o benefício da CNH Social aos profissionais mototaxistas e taxistas, condutores das categorias A e B.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4285/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025  
(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estender o benefício da CNH Social aos profissionais mototaxistas e taxistas, condutores das categorias A e B.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito também poderá ser destinada, no âmbito dos programas denominados CNH Social, à concessão de gratuidade para a obtenção, renovação ou adição de categorias de habilitação, exclusivamente para profissionais mototaxistas (categoria A) e profissionais taxistas (categoria B), devidamente cadastrados nos órgãos de transporte municipal ou estadual, conforme regulamentação de cada ente federado.”

**Art. 2º** A concessão do benefício será limitada aos profissionais que comprovarem:

- I – exercício regular da atividade de mototáxi ou táxi;
- II – inscrição ativa nos registros municipais ou estaduais competentes;
- III – atendimento às demais condições estabelecidas em regulamentação específica.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 2 3 7 8 2 6 7 7 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fomentar o mercado de trabalho e valorizar categorias profissionais essenciais para a mobilidade urbana no Brasil: os mototaxistas e taxistas, condutores habilitados nas categorias A e B.

A realidade socioeconômica de grande parte desses trabalhadores evidencia dificuldades financeiras tanto para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quanto para sua renovação. Tais custos impactam diretamente a manutenção do trabalho e, consequentemente, a renda familiar.

Ao destinar os recursos das multas de trânsito para o financiamento da CNH Social nessas categorias específicas, o projeto garante maior inclusão produtiva, redução da informalidade e segurança no trânsito, pois amplia as condições de regularização profissional.

Além disso, o transporte individual por moto e táxi desempenha função estratégica na mobilidade urbana, especialmente em cidades médias e pequenas, onde o transporte coletivo apresenta limitações. Portanto, investir na formação e regularização desses profissionais significa também fortalecer a economia local, gerar empregos indiretos e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Por fim, a proposta respeita a autonomia dos entes federados, cabendo a cada Estado e Município regulamentar os procedimentos de execução do benefício. Diante da relevância social e econômica da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



PL n.4831/2025

Apresentação: 30/09/2025 11:44:32.660 - Mesa

Deputado DELEGADO CAVEIRA



\* C D 2 2 5 2 3 7 8 2 6 7 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252378267700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**